



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

TARCIANA ALVES OLIVEIRA

**COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA O ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

RECIFE

2025

TARCIANA ALVES OLIVEIRA

**COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA O ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, na Área de Ciências Criminais como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal; Direitos Humanos; Democracia.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Manuela Abath Valença

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Oliveira, Tarciana Alves .

Competência para julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de  
Direito. / Tarciana Alves Oliveira. - Recife, 2025.

38 pg, tab.

Orientador(a): Manuela Abath Valença

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Processo Penal. 2. Competência. 3. Democracia. 4. Crimes contra o  
Estado Democrático de Direito. I. Valença , Manuela Abath. (Orientação). II.  
Título.

340 CDD (22.ed.)

TARCIANA ALVES OLIVEIRA

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA O ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, na Área de Ciências Criminais como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

BANCA EXAMINADORA

\_ Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>a</sup>. Manuela Abath Valença  
(Examinadora interna/Orientadora)

Danielle Souza de Andrade e Silva  
(Examinadora interna)

Antônio Carlos de Carvalho Novaes  
(Examinador interno )

Data da defesa: 14/08/2025

## **AGRADECIMENTOS**

Chegar até aqui foi uma jornada marcada por desafios, descobertas e, acima de tudo, por muito amor. Amor pelo conhecimento, pela área que escolhi, pelas pessoas que caminharam ao meu lado e por mim mesma, mesmo nos momentos mais difíceis.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de toda a sabedoria, força e esperança que me sustentou até aqui. Foi o Seu amor imenso, constante e misericordioso, que me guiou nos dias bons e, principalmente, nos dias difíceis. Em cada momento de cansaço, incerteza ou medo, encontrei refúgio na certeza de que Ele caminhava ao meu lado. Este trabalho é fruto de muitos esforços, mas, acima de tudo, é fruto da graça de Deus, que nunca me deixou desistir e me mostrou, dia após dia, que os sonhos que nascem no coração d'Ele são possíveis.

Agradeço à minha família, que foi meu alicerce em todos os momentos. Pelo carinho incondicional, pelas palavras de incentivo, e por me lembrarem, dia após dia, que o amor é a base de tudo o que vale a pena.

Dedico este trabalho aos meus avós José Alexandre Neto(in memorian), Terezinha Anunciada de Oliveira(in memorian), Agripino Francisco de Oliveira(in memorian) e Severina Alves da Silva, que, mesmo sendo analfabetos, foram grandes mestres da vida. Eles não puderam frequentar uma sala de aula, mas me ensinaram com o coração, por meio do trabalho digno, da fé inabalável e do amor imenso que sempre tiveram por mim e por tudo o que construíram. Cada página deste trabalho carrega um pouco da história deles, que nunca escreveram livros, mas escreveram em mim a coragem de sonhar alto. Este diploma é também deles. Uma homenagem silenciosa ao poder do amor que atravessa o tempo e supera qualquer ausência.

Aos amigos que estiveram presentes com escuta, apoio, risadas e café. O amor de vocês, em forma de presença e cuidado, foi combustível essencial.

Aos professores e orientadora, meu respeito e gratidão pelo amor com que ensinam, orientam e acreditam no potencial de cada aluno. Suas palavras e exemplos deixaram marcas profundas no meu percurso. Agradeço pelo amor com que ensinam, pelo olhar atento e pelas palavras que orientaram não só o meu trabalho, mas também a minha forma de ver o mundo. Levarei comigo cada ensinamento, não apenas técnico, mas também humano.

Também quero expressar minha gratidão a todas as pessoas que, ao longo da história, dedicaram e, muitas vezes, entregaram suas vidas em defesa da democracia. Graças ao amor profundo que tiveram pela liberdade, pela justiça e pela dignidade humana, hoje posso estudar, pensar, escrever e me expressar livremente. Este trabalho é também um ato de

resistência e de esperança — fruto de um sistema que, apesar de imperfeito, só existe porque muitos acreditaram que um país mais justo é possível. Meu amor pela democracia é também um compromisso: de honrar essas lutas e de continuar contribuindo, com meu conhecimento e com minha voz, para um mundo mais livre e mais humano.

Por fim, agradeço ao amor que me move: o amor por aquilo que faço, o amor pelas pessoas que caminham comigo, e o amor por mim mesma. Foi esse amor, cultivado com fé e coragem, que me trouxe até aqui. E é com ele que sigo em frente.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objeto de estudo a competência jurisdicional para o julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, definidos pela Lei nº 14.197/2021. A partir de uma abordagem metodológica qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, analisam-se os conceitos de democracia e autoritarismo nos séculos XX e XXI, bem como sua manifestação histórica no Brasil por meio das Leis de Segurança Nacional. Nesse contexto, examina-se o desenvolvimento normativo e político que antecedeu a promulgação da Lei nº 14.197/2021, a qual substituiu a antiga Lei de Segurança Nacional, com foco na redefinição dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Por fim, apresenta-se uma análise jurisprudencial a partir dos atos antidemocráticos ocorridos em 08 de janeiro de 2023, oferecendo uma reflexão crítica sobre a atuação do Poder Judiciário nesses casos.

**Palavras-chave:** Processo penal; Competência; Democracia

## **ABSTRACT**

The present work aims to study the jurisdictional competence for judging crimes against the Democratic State of Law, defined by Law No. 14,197/2021. Using a qualitative methodological approach, based on bibliographic research, it analyzes the concepts of democracy and authoritarianism in the 20th and 21st centuries, as well as their historical manifestation in Brazil through the National Security Laws. In this context, it examines the normative and political development that preceded the promulgation of Law No. 14,197/2021, which replaced the old National Security Law, focusing on the redefinition of crimes against the Democratic State of Law. Finally, it presents a jurisprudential analysis based on the antidemocratic acts that occurred on January 8, 2023, offering a critical reflection on the Judiciary's actions in these cases.

**Keywords:** Criminal procedure; Competence; Democracy

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF:Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANL: Aliança Nacional Libertadora

AP: Ação Penal

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

CRFB/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

GCAA: Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos

HC: Habeas Corpus

INQ.: Inquérito

LSN: Lei de Segurança Nacional

ONU: Organização das Nações Unidas

PRF: Polícia Rodoviária Federal

PM:Polícia Militar

PF: Polícia Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

TSN: Tribunal de Segurança Nacional

## **LISTA DE FIGURAS**

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| Figura 1: Foro por prerrogativa de função na CRFB/BB..... | 23 |
|-----------------------------------------------------------|----|

## SUMÁRIO

|                                                                                                      |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                             | <b>10</b> |
| <b>2 DEMOCRACIA E AUTORITARISMO.....</b>                                                             | <b>11</b> |
| 2.1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO.....                                                                    | 11        |
| 2.2 DEMOCRACIA COMO JUS COGENS.....                                                                  | 13        |
| 2.3 AS “LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL” .....                                                            | 15        |
| <b>3 COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL.....</b>                                                          | <b>20</b> |
| 3.1 COMPETÊNCIA MATERIAL.....                                                                        | 20        |
| 3.2 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA FUNÇÃO.....                                                              | 22        |
| <b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A PARTIR DOS EVENTOS OCORRIDOS NO DIA<br/>8 DE JANEIRO DE 2023.....</b> | <b>26</b> |
| 4.1 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES POLÍTICOS.....                                            | 26        |
| 4.2 O GRANDE DIA: 8 DE JANEIRO DE 2023.....                                                          | 28        |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>                                                                              | <b>32</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                              | <b>33</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O Latinobarometro<sup>1</sup> utiliza os parâmetros “muito satisfeito”, “bastante satisfeito”, “pouco satisfeito” ou “nada satisfeito” para medir o grau de satisfação dos habitantes de um país com sua democracia. Em 2018, 45,8% do total dos brasileiros entrevistados afirmaram estar “nada satisfeitos” com o funcionamento da democracia no país. Durante esse ano, ocorreu a ascensão de um governo com características autoritárias, segundo a classificação desenvolvida por Daniel Ziblatt e Steven Levitsky<sup>2</sup>, que, contrastando com o discurso autoritário, foi responsável por promulgar no ano de 2021, a Lei nº 14.197, encarregada por inserir no Código Penal o título dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito. A união desses institutos - insatisfação com a democracia e governo autoritário- se materializa em 8 de janeiro de 2023, quando uma série de vandalismo e invasões na sede dos três poderes em Brasília, culminam nas primeiras condenações dos tipos previstos no novo título penal.

Nesse contexto, surgiu a controvérsia que guia este trabalho: “Qual a competência para julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de Direito?”.

Para orientar a investigação, foi realizada uma extensa pesquisa bibliográfica sobre o tema. No primeiro capítulo, o trabalho discorre sobre as origens da democracia e, principalmente, sobre as crises democráticas associadas ao autoritarismo, além da maneira que esses institutos estavam presentes no Brasil a partir das Leis de Segurança Nacional. Essa compreensão é basilar para entender o contexto de surgimento da Lei nº 14.197/2021.

No capítulo seguinte, o presente trabalho expõe como funciona a competência no processo penal, especialmente, sobre a perspectiva do chamado foro por prerrogativa de função. Encaminhando-se para a conclusão, aplica-se os conceitos assimilados nos capítulos anteriores no caso concreto do 8 de janeiro de 2023, com destaque para a condenação do primeiro réu incurso nas penas dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> Latinobarómetro Corporation. 2020. "Documentos de resultados". Latinobarometer Corporation. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/latContents.jsp>. Acesso em: 08 de abril de 2025

<sup>2</sup> LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel (2018). **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar. Pg.19

## 2. DEMOCRACIA E AUTORITARISMO

### 2.1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO

Ao longo da história, diversos autores desenvolveram teorias distintas sobre a definição de Democracia. A teoria clássica desenvolvida por Platão e retomada por Aristóteles identifica o conceito como governo da maioria. Destaca-se, de imediato, que retrospectivas que tomam como base um extenso lapso temporal incorrem, em diversos momentos, em anacronismo, uma vez que o sistema democrático das sociedades pós-industriais possuem características particulares, que os distinguem do que se conhece como democracia na antiguidade.

Durante as grandes guerras que marcaram a humanidade, destaca-se a rivalidade teórica entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. Para Kelsen, democracia era caracterizada pela participação dos destinatários das normas no processo de elaboração destas. Já Schmitt, identificou a democracia a partir de uma identidade entre um presidente forte e os governados. No pós Segunda-Guerra, Norberto Bobbio desenvolve a ideia de uma democracia material, para além de uma democracia formal.<sup>3</sup>

Joseph Schumpeter,<sup>4</sup> economista e cientista político austríaco, defende que é função das elites competir e conduzir os negócios públicos, deixando aos cidadãos apenas a liberdade para escolher os candidatos que tomarão as decisões em seu nome. Por sua vez, contemporaneamente a Joseph Schumpeter, Robert Dahl compreende o processo democrático para além das elites.

Para não adotar uma postura anacrônica sobre a definição de democracia, considera-se, inicialmente, a vertente que se afasta de uma teoria democrática minimalista, afinal, um Estado não pode ser caracterizado unicamente como democrático a partir de um critério eleitoral, pois a democracia pode ser atacada por meio de mecanismos formais, em um constitucionalismo abusivo.

---

<sup>3</sup> Luigi Ferrajoli desenvolve esse contexto de como a democracia foi percebida ao longo da humanidade, identificando falácias nas concepções apenas formais da democracia. FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa.

<sup>4</sup> SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. JUNGSMANN, Ruy (Trad.). Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

Adota-se um conceito de democracia amplo<sup>5</sup>, caracterizado por respeito aos direitos políticos das minorias, mecanismos de accountability, além de mecanismos de controle contra potenciais abusos do poder estatal.

Uma vez compreendida a definição de democracia, é necessário entender algumas definições sobre crises democráticas e autoritarismo.

Samuel Huntington<sup>6</sup> desenvolve a teoria paradigmática da democratização em ondas. Para o autor, é possível identificar tendências mundiais em que, num determinado período, os países se tornam democráticos. Paralelamente, há períodos em que um conjunto de países transita para uma ditadura. A primeira onda de democratização ocorreu após a 1ª Guerra, de 1828 a 1926. Em seguida, houve uma onda reversa (desdemocratização) no período de 1922 a 1942. A segunda onda de democratização ocorreu de 1943 a 1962, iniciada após a 2ª Guerra Mundial, de modo que a desdemocratização ocorreu em seguida, entre 1958 e 1975, abrangendo o período da Guerra Fria e parte do regime militar brasileiro. Já a terceira onda de democratização, iniciou-se no ano de 1974, com a Revolução dos Cravos em Portugal, momento em que diversos países adotaram a democracia como regime de governo, sobretudo os países latino-americanos e africanos

Na contemporaneidade, João Roberto Souza<sup>7</sup> divide a política recente da América Latina em três momentos. Em um primeiro instante, ocorre o fim dos regimes autoritários presentes na década de 70 e 80 e o início da redemocratização aliada a ascensão do neoliberalismo. Em seguida, acontece a crise do modelo neoliberal e o reaparecimento de movimentos sociais de centro-esquerda, ocorrendo um movimento denominado de maré rosada. No terceiro momento, de 2002 a 2016, a América Latina vivenciou tentativas de golpe de Estado, em um movimento denominado de neogolpes. Posteriormente, os países da América Latina vivenciaram um momento chamado de onda azul com alguns países latino-americanos elegendo chefes do executivo cujos espectros político-ideológicos eram mais à direita.

---

<sup>5</sup> Flavianne Nóbrega adota um conceito amplo de democracia para desenvolver um estudo sobre o Estado de Direito como um instrumento responsável por garantir essa democracia. Tomando como base os critérios desenvolvidos por Mainwaring, é apresentada uma classificação tricotômica de regimes políticos: Democracia, autoritarismo e semidemocracia. BITENCOURT, Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. **Teoria política e do estado** [recurso eletrônico] : livro texto – Recife : Ed. UFPE, 2018. (Coleção Livro Texto 2018)

<sup>6</sup> HUNTINGTON, samuel. **a terceira onda: a democratização no final do século xx**. são paulo: ática, 1994

<sup>7</sup> SOUZA, João Roberto dos Reis de. **Extrema direita e democracia: um enquadramento da democracia brasileira por meio da análise dos discursos presidenciais de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) à luz dos referenciais teóricos da crise democrática contemporânea**. 2023. 241 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023

Alan Camargo<sup>8</sup> promove um estudo sobre as entidades regionais que promoveram a terceira onda de democracias, pretendendo que as democratizações em curso se convertessem aos parâmetros da Democracia Liberal. Contudo, como bem apontado pelo autor, a Democracia Liberal é resultado da influência norte-americana desde o Pós-Guerra Fria, mas que não corresponde, obrigatoriamente, à realidade da América Latina, uma vez que essa região, desde as transições dos anos 1980 e 1990, teve governos abalados por crises.

Observa-se, que há um consenso na doutrina quanto a um movimento cíclico entre democracia e crises democráticas. Autores mais modernos como Daniel Ziblatt e Steven Levitsky desenvolvem termos próprios para designar as fases da democracia, permanecendo o entendimento de que crises democráticas ocorrem de modo esporádico em todo mundo e, principalmente, nos países da América Latina.

Esses autores apontam que as crises democráticas na contemporaneidade ocorrem de maneira gradual e utilizando de instituições legalmente constituídas. Os teóricos tomaram como base as instituições informais, que também cooperam na formação do real desenho institucional, destacando que o bom funcionamento de uma democracia deve levar em consideração duas regras informais fundamentais: tolerância mútua e a reserva institucional. Concordando parcialmente com essa acepção, João Roberto Souza<sup>9</sup>, ao analisar os discursos proferidos por Jair Messias Bolsonaro durante os anos de 2019 a 2022, defende que a democracia brasileira é permissiva com o discurso popular-autoritário.

## 2.2 DEMOCRACIA COMO JUS COGENS

Há muitos elementos para classificar a democracia como norma de direito internacional geral como apontado por Patrícia Corrêa.<sup>10</sup> Isso ocorre porque a democracia constitui um meio essencial à realização do direito à autodeterminação, de modo que a trajetória da democracia parece apontar para sua evolução como direito humano, norma geral de direito internacional e, por fim, de natureza imperativa (jus cogens).

---

<sup>8</sup> CAMARGO, Alan Gabriel. **Democratizando a América Latina?: a promoção de democracia por meio do Regime Democrático Interamericano (RDI)**. 2013. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

<sup>9</sup> SOUZA, João Roberto dos Reis de. **Extrema direita e democracia: um enquadramento da democracia brasileira por meio da análise dos discursos presidenciais de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) à luz dos referenciais teóricos da crise democrática contemporânea**. 2023. 241 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023

<sup>10</sup> CÔRREA, Patrícia Estácio de Lima. **Direito à democracia e Direito Internacional**. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Escola do Porto. 2021.

Diversas ações de Estados e organizações internacionais indicam a existência de um dever de proteger e promover a democracia. Entre essas ações, destacam-se as intervenções, realizadas para restaurar regimes democráticos e a exigência do respeito aos princípios democráticos como condição para a entrada ou permanência em organizações internacionais.

É válido, entender que os Estados signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos são obrigados a garantir e promover a democracia como um direito humano protegido. Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, já possui uma ampla jurisprudência reconhecendo a democracia como um elemento estruturante essencial do sistema de proteção dos direitos humanos<sup>11</sup>. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já consagrou a democracia representativa como um marco central para que os direitos humanos possam ser exercidos em sua plenitude, ao ser provocada pelos governos da Argentina e do Uruguai, na Opinião Consultiva 13/93.

Todavia, a democracia não se limita a um valor estruturante, sendo também definido como um direito humano autônomo e exigível sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse reconhecimento é fundamental se considerarmos as crises democráticas no continente ao longo do século XXI.

A Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, é uma instituição internacional com atuação global voltada à promoção da paz e do desenvolvimento mundial. Seus principais objetivos incluem manter a paz e a segurança internacionais, promover relações amistosas entre os países, incentivar a cooperação internacional para enfrentar desafios econômicos, sociais, culturais e humanitários, além de defender os direitos humanos e servir como espaço de articulação entre os Estados para alcançar metas comuns.

Jan Lacerda<sup>12</sup> é responsável por elaborar um estudo sobre a influência da ONU, da OEA, dos seus corpos burocráticos e de suas interações administrativas na promoção e na defesa da democracia na América Latina.

O autor destaca que a organização não pode estabelecer uma democracia em uma sociedade ou instalar um governo democrático, mas pode ajudar a promover e a consolidar

---

<sup>11</sup> Caso Yatama Vs. Nicaragua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de Junho de 2005. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_127\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf). Acesso em: 01 de junho de 2025

Caso Petro Urrego Vs. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_406\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_406_esp.pdf). Acesso em 01 de junho de 2025

<sup>12</sup> LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas. **A influência da ONU, da OEA, dos seus corpos burocráticos e de suas interações administrativas na promoção e na defesa da democracia na América Latina**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política. 2017.

uma cultura democrática em uma sociedade. Isso pode ocorrer de duas formas: 1) através de uma atividade de Missão de Paz; e 2) por meio dos esforços gerais da organização para promover os direitos humanos ao assistir os Estados membros em melhorias de efetividade e equidade de governança.

### 2.3 AS “LEIS DE SEGURANÇA NACIONAL”

No Brasil, a dualidade entre democracia e autoritarismo pode ser percebida a partir do tratamento fornecido pelas Leis de Segurança Nacional ao longo da história.

Rogério Sanches Cunha e Ricardo Silveiras<sup>13</sup> apontam que a genealogia normativa das leis de segurança nacional iniciou-se com o Decreto nº 4.269/1921, responsável por regular a repressão ao anarquismo.

Por sua vez, Fabiana Santos<sup>14</sup> evidencia que a Lei de Segurança Nacional estava presente na década de 30 no governo de Getúlio Vargas. A Lei nº 38 de 1935, que definia os crimes contra a ordem política e social, foi o primeiro diploma normativo a dispor sobre Segurança Nacional, ainda sem trazer esse termo expressamente.

A Lei nº 38, de 1935, foi utilizada como fundamento legal para determinar o fechamento da Aliança Nacional Libertadora (ANL), uma organização de oposição ao governo da época. Em resposta à repressão, membros da ANL iniciaram um movimento insurrecional conhecido como Intentona Comunista, que foi duramente reprimido pelo regime.

Como consequência, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), encarregado de julgar os envolvidos na revolta. Essa atribuição foi formalizada pelo Decreto-Lei nº 428, de 1938, que conferiu ao TSN a competência para processar e julgar os crimes previstos na Lei nº 38/1935, sob a supervisão da Justiça Militar, conforme disposto no seu artigo 1º.

No Processo nº 1/1936, julgado pelo TSN, Luís Carlos Prestes e outros militantes foram denunciados por participação na Intentona Comunista. Entre os acusados, Francisco Mangabeira, um dos fundadores da ANL, foi apontado como um dos líderes do movimento e condenado à pena mínima prevista no artigo 20 da Lei nº 38/1935. Já Raul Pedroso, também réu no processo, foi condenado a 8 anos de reclusão, conforme o artigo 18 da mesma lei.

---

<sup>13</sup> CUNHA, Rogério Sanches, SILVARES, Ricardo. **Crimes contra o Estado Democrático de Direito- Lei 14.197/2021 comentada por artigos**. 2.ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2022.

<sup>14</sup> SANTOS, Fabiana Figueiredo Felício dos. **Lei de Segurança Nacional: uma leitura à luz da Constituição da República de 1988 e do Direito Internacional de Direitos Humanos**. Orientador: Emilio Peluso Neder Meyer. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Os advogados responsáveis por defender os réus e apresentar as apelações perante o Supremo Tribunal Militar foram escolhidos ex-officio, uma vez que por orientação do Partido Comunista, os filiados privados de liberdade não deveriam constituir advogados, pois o partido não reconhecia a legitimidade do TSN, contexto, em que, por exemplo, Luís Carlos Prestes se recusou a assinar o mandado de citação.

Historicamente, a Justiça Militar conviveu com tribunais ad hoc, que foram, majoritariamente, utilizados para enfrentar movimentos de contestação política. Já nesse período é possível notar que as Leis de Segurança Nacional eram utilizadas como subterfúgio para violar direitos e garantias individuais, exemplificando um autoritarismo crescente. Afinal, um dos princípios básicos de um processo penal guiado por valores democráticos é o princípio do juiz natural.

Em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial e o surgimento do maniqueísmo da Guerra Fria, o TSN foi extinto e Getúlio Vargas, cedendo a pressões internas e externas, convocou novas eleições. Nesse ínterim, foi desenvolvida a Lei nº 1.802 de 1953. Essa lei não trazia expressamente o conceito de “segurança nacional”, cabendo ao hermenêuta da época a conceituação do termo, momento em que se consolidou a Doutrina de Segurança Nacional.

A doutrina, conquanto trabalhe com o conceito de segurança nacional relacionado à defesa do Estado de ataques estrangeiros, pressupõe essencialmente a ideia de uma guerra constante, uma necessidade de defesa da segurança interna e externa, um estado de guerra que somente poderá ser enfrentado por meio da segurança nacional. A ameaça constante e sem opositor definido é a sustentação da doutrina de segurança nacional. Apenas o opositor é indefinido, podendo ser todos ou qualquer um, vez que a ameaça seria o comunismo.<sup>15</sup>

A Lei nº 1.802/1953 atribuiu à Justiça Comum os julgamentos dos crimes contra a segurança nacional, exceto quando praticado por ou contra militares. Nesse contexto, Antônio Prestes de Paula, sargento da Aeronáutica e os jornalistas Wang Wei Chen, Chu Chin Tung e outros foram denunciados em 19 de agosto de 1964 pelo Ministério Público Militar como incurso nas penas dos artigos 2º, inciso III, e 25 da Lei nº 1.802, de 1953. Parte dos réus da Ação Penal 7.470/1964 foram condenados pela 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM (Rio de Janeiro) em 21 de dezembro de 1964.

Os advogados de Adão Pereira Nunes, também réu nesse processo, apresentaram Habeas Corpus(HC) no Supremo Tribunal Federal(STF), momento em que a ordem foi

---

<sup>15</sup> SANTOS, Fabiana Figueiredo Felício dos. **Lei de Segurança Nacional: uma leitura à luz da Constituição da República de 1988 e do Direito Internacional de Direitos Humanos**. Orientador: Emilio Peluso Neder Meyer. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Pg. 52

concedida. Essas impetrações de HC no Supremo Tribunal Federal estão presentes apenas em alguns processos desse contexto histórico, pois em dezembro desse mesmo ano o AI-5 suspendeu esse remédio constitucional.

O golpe militar ocorrido em 1964 inaugurou um período de autoritarismo na história brasileira. Nos anos iniciais desse período, ocorreu a promulgação do Decreto Lei nº 314, de 1967, sendo o primeiro diploma normativo a prever expressamente o conceito de segurança nacional. O Decreto-Lei 314/1967 estabeleceu a competência da Justiça Militar para os crimes nela previstos.

Segundo Marcelo Anjos<sup>16</sup>, as Forças Armadas no Brasil também desempenham um papel político, sendo frequentemente acionadas em momentos decisivos da história nacional. Na visão dos militares, especialmente os vinculados à Escola Superior de Guerra, a elite civil era incapaz de conduzir o país ao desenvolvimento, por carecer de preparo técnico, recursos humanos e capital. Além disso, consideravam o sistema político, sobretudo o partidário, ineficiente. Essa percepção se consolidou nas décadas de 1950 e início de 1960, contribuindo para a legitimação do golpe militar de 1964.

O Decreto-Lei nº 898 de 1969 foi promulgado e caracterizou o auge da repressão aos opositores do regime militar. A citada lei permitia, até mesmo, a morte por fuzilamento para os opositores. Tal diploma normativo estabeleceu a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes previstos em seu bojo.

A Ação Penal 160/1972 apresenta como denunciados pelo Ministério Público Militar, os investigados Alípio Cristiano de Freitas e José Porfírio de Souza, como incurso nas penas dos Artigo 42, do Decreto-Lei nº 898, de 1969. A Auditoria 11º CJM (Brasília) condenou Alípio a pena de 2 anos de reclusão e José Porfírio a pena de 6 meses de reclusão. Os advogados dos réus apresentaram recurso perante o Superior Tribunal Militar, que negou provimento e manteve a sentença recorrida. Como mencionado anteriormente, considerando os ditames do AI-5, não foi apresentado HC perante o Supremo Tribunal Federal.

Walter Júnior<sup>17</sup> faz uma análise da atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos crimes políticos durante o regime militar. Ao desenvolver estudos sobre os

---

<sup>16</sup> ANJOS, Marcelo Adriano Menacho dos. **A justiça militar e a democracia no Brasil : O empoderamento da magistratura civil da justiça militar estadual**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

<sup>17</sup> JÚNIOR, Walter Cruz Swensson. **Os Limites da Liberdade: A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964(1964-1979)**. Tese de doutorado. São Paulo. 2006

recursos criminais do período, o autor evidencia que a acusação mais frequente foi assalto a estabelecimento de crédito, sendo 24 recursos com 48 réus, dos quais 37 não foram providos.

Durante esse período, o Decreto-Lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969, responsável por instituir a Lei de Organização Judiciária Militar, formalizou a ampliação das atribuições da Justiça Militar, que passou a julgar também civis incursos em crimes contra a segurança nacional.<sup>18</sup>

A Lei 6.620/1978 também promove a segurança nacional e surgiu no contexto da abertura “lenta, gradual e segura” e, conseqüentemente, no fim dos “anos de chumbo” do governo militar. Nesse contexto de retorno aos direitos e garantias fundamentais, essa lei suprimiu as penas de morte e a prisão perpétua. A Lei 6.620/1978 manteve os ditames do Decreto-Lei nº 898/1969 e manteve a competência da Justiça Militar para responsabilizar os crimes previstos ao longo do seu teor.

Pouco tempo depois, foi promulgada a Lei nº 6.683/1979, popularmente conhecida como “Lei de Anistia”, fazendo com que atitudes que poderiam ser enquadradas como previstas na Lei nº 6.620/1978 não chegassem a ser processadas.

A última lei de Segurança Nacional foi a Lei nº 7.170/83. Essa normativa determinava que seus objetos eram de competência da Justiça Militar, contudo, considerando os objetos de tutela dessa lei, a Justiça Federal poderia ser competente. Diante do conflito, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que tratava-se de competência da Justiça Federal e do STF em grau recursal.

É necessário tecer um breve debate sobre a recepção ou não da Lei nº 7.170/83, a principal razão é que, ainda que fizesse mais de 30 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, até 2021 ainda não havia uma normativa responsável por tipificar as condutas que atacassem o Estado Democrático de Direito, de modo que eram utilizadas as previsões da última Lei de Segurança Nacional.

Fabiana Santos levando em consideração que uma lei construída em um período autoritário e de exceção não pode ser compatível com os direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988 defende a não recepção da Lei nº 7.170/83, argumentando que tal lei padece de legitimidade.

Rogério Sanches Cunha e Ricardo Silveiras, apresentam uma solução interessante para o dilema. Segundo seus ensinamentos, alguns dispositivos da última LSN, de fato, foram

---

<sup>18</sup> CATÃO, Magno Francisco Sátiro. **A repressão nos Tribunais: os processos por crimes políticos na Circunscrição Militar de Pernambuco (1964-1973)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

revogados tacitamente pela entrada em vigor da Carta Magna, todavia, alguns permaneceram em vigência.

O primeiro argumento utilizado para defender a recepção da Lei 7.170/83 é o afastamento dessa normativa da lógica securitária presente nas leis de segurança nacional anteriores. Outro argumento utilizado pelos juristas é que os bens jurídicos tutelados na Lei 7.170/1983, integridade territorial e soberania nacional, por exemplo, encontram fundamento na Carta da República.

A Lei 7.170/83 foi revogada pela Lei 14.197/2021, responsável por modificar o Código Penal, inserindo o título dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. O novo título introduziu o capítulo I que trata dos Crimes contra a Soberania Nacional. O Capítulo II trata dos Crimes contra as Instituições Democráticas. Por sua vez, o Capítulo III dispõe acerca dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral e o Capítulo IV trata dos Crimes contra o Funcionamento dos Serviços Essenciais.

Nota-se, que muitas vezes militares ou outsiders, se apresentam como salvadores morais da nação, criticando a política tradicional e prometendo combater a corrupção atribuída a uma elite descolada do povo. Utilizando uma retórica militarista, esses líderes exploram a insatisfação popular para legitimar sua ascensão ao poder, reforçando o culto ao militarismo e enfraquecendo as instituições civis, o que compromete a democracia.

Pedro Castelo Branco e Carina Gouvêa<sup>19</sup> são responsáveis por elaborar um estudo sobre o militarismo e a militarização da política diante do controle civil democrático. Os autores destacam que a distinção entre militarismo e militarização é essencial, pois ambos os termos, apesar de semanticamente próximos, são frequentemente confundidos na literatura das relações civis-militares e nas ciências humanas em geral.

O militarismo refere-se a uma ideologia que pode existir de forma autônoma, enquanto a militarização diz respeito ao processo de concretização dessa ideologia, por meio da incorporação de valores e modelos militares em esferas não relacionadas à defesa nacional, como a política, a segurança pública e a educação. Embora seja esperado que militares atuem na defesa, em regimes democráticos, a formulação da política de defesa deve ser responsabilidade de autoridades civis, ainda que com suporte técnico de militares.

---

<sup>19</sup> BRANCO, Pedro H. Villas Bôas Castelo; GOUVÊA, Carina Barbosa. **Militarismo, militarização da política e o controle civil-democrático**. In. Os desafios da democracia no século XXI. FGV. Organização Luis Felipe Salomão, Pedro H. Villa Bôas Castelo Branco Blanche Marie Evin, Livia Ferreira.

### 3 COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL

A jurisdição é um conceito amplo e complexo. Por esse motivo, adotamos a definição mais comum e amplamente definida na doutrina como um poder-dever. Aury Lopes<sup>20</sup> vai além dessa definição e conceitua a jurisdição como um direito fundamental que o acusado possui de ser julgado com base no princípio do juiz natural de modo imparcial e um prazo razoável.

Nesse contexto, desenvolve-se o conceito de competência jurisdicional, definida como a “medida da jurisdição”. Ou seja, ao considerar a jurisdição como a aptidão para “dizer o direito”, torna-se necessário racionalizar seu exercício. Assim, a lei estabelece limites por meio de regras de competência.

A maior parte da doutrina divide a competência em absoluta ou relativa. A competência em razão da matéria e da pessoa é, em regra, absoluta, enquanto a competência territorial é considerada relativa. Contudo, Aury Lopes Jr. diverge dessa classificação tradicional ao afirmar que a competência em razão do lugar também deve ser considerada absoluta.

O Código de Processo Penal(CPP) estabelece regras de determinação da competência prevendo que a competência será determinada em regra no lugar em que se consumar a infração, cabendo à doutrina estabelecer algumas etapas para a concretização da competência. Aury Lopes propôs uma resposta para essa questão a partir de três questionamentos: “Qual a justiça e o Órgão competente?”; “ Qual o foro competente ?”, por fim, “Qual a Vara ou Juízo ?”.

Em seguida, analisa-se se o agente ativo possui foro por prerrogativa de função. Sendo hipótese de foro por prerrogativa de função, a competência originária é determinada pela Carta Magna. Após esse exame, verifica-se qual o foro competente para julgar a infração penal. Em seguida, averiguar-se a Vara ou Juízo competente, a partir da distribuição.

#### 3.1 COMPETÊNCIA MATERIAL

Inicialmente, é necessário definir qual justiça será competente: Justiça Especializada (Militar, Eleitoral ou do Trabalho) ou Justiça Comum (Federal ou Estadual). Essa análise deve ocorrer do campo mais restrito para o mais abrangente, sendo a Justiça Comum a última hipótese.

---

<sup>20</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020

A Justiça Militar é um órgão do Poder Judiciário formado pelo Superior Tribunal Militar e pelos Tribunais e Juízes Militares, competindo processar e julgar os crimes militares definidos em lei, conforme dispõe o Texto Maior. O Código Penal Militar é responsável por conceituar os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra.

No âmbito da União, a Justiça Militar é competente para processar e julgar os membros das Forças Armadas e também civis, nos termos da Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992. A Carta Magna dispõe que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados (policiais militares e bombeiros), nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Andrés Del Rio e Juliana Gomes<sup>21</sup> desenvolvem uma análise sobre a expansão da competência da justiça militar no Brasil. Os autores destacam o surgimento de um “novo militarismo latino-americano”, em que as forças armadas não assumiram diretamente o papel dos dirigentes políticos. Todavia, forneceram suporte para os novos líderes autoritários.

Observou-se uma ampliação da competência da Justiça Militar para casos envolvendo civis. No HC 128465 AgR, o Plenário da Corte assentou a competência da Justiça Militar para processar e julgar civil, em tempo de paz, acusado de crimes praticados contra militares das Forças Armadas.

A Justiça Eleitoral é um órgão do poder judiciário constituído por: I - o Tribunal Superior Eleitoral; II - os Tribunais Regionais Eleitorais; III - os Juízes Eleitorais; e, IV - as Juntas Eleitorais, cabendo a lei complementar dispor sobre a sua competência, conforme determina a CRFB/88.

A Lei n. 4.737/65, que instituiu o Código Eleitoral, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, podendo, por isso, dispor sobre a competência dos juízes eleitorais. Em seu art. 35, II, diz que compete aos juízes eleitorais “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”. De um modo geral, a competência eleitoral da Justiça Eleitoral no Processo Penal é regulamentada pelo Código Eleitoral e abrange crimes eleitorais próprios, bem como as infrações que afetam a legitimidade do pleito.

---

<sup>21</sup> RIO. Andres Del. GOMES. Juliana Cesario Alvim. **Direitos Humanos E Relações Cívico-Militares: O Caso Da Expansão Da Competência Da Justiça Militar No Brasil**. Mural Internacional, Rio de Janeiro, Vol.11, e48807, 2020

O Plenário do STF, no quarto Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/DF, fixou a tese que a Justiça Eleitoral é a competente para processar e julgar crimes comuns conexos aos crimes eleitorais. O inquérito foi instaurado para investigar o ex-prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, e o Deputado Federal Pedro Paulo, pela suposta prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral. Para o Ministro relator, Marco Aurélio, a competência é da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, para as infrações cometidas em 2010 e 2012; já as condutas praticadas em 2014 seriam objeto de processamento e julgamento no STF, dada a competência pela prerrogativa de foro.

O Código de Processo Penal, em seu art. 78, IV, dispõe que, para determinar a competência por conexão ou continência, havendo concurso entre jurisdição comum e especial, prevalecerá a especial. Como já se estabeleceu, a Justiça Eleitoral possui jurisdição especializada, por isso sua competência prevalece sobre a das Justiças Comuns (Estadual e Federal) quando houver conexão entre crimes eleitorais e crimes comuns.

A Justiça do Trabalho é constituída por: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juízes do Trabalho. Não possuindo competência para processar e julgar ações penais.

O art. 109, IV, da CRFB/88, prescreve que compete aos juízes federais processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

### 3.2 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA FUNÇÃO

Determina-se a competência com base em alguns critérios, como a natureza da infração penal cometida (critério material); o local do seu julgamento (critério territorial) e a fase do processo que se encontra (critério funcional). Há ainda, um critério pessoal ou funcional, que englobaria as hipóteses de foro por prerrogativa de função.<sup>22</sup> Esse instituto fixa, em tribunais específicos, a competência para processar e julgar as infrações cometidas por agentes que ocupam determinados cargos públicos, com o intuito de tutelar a função pública, promovendo-se seu livre exercício e independência.

---

<sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

O foro por prerrogativa de função previsto na CRFB/88 pode ser melhor visualizado na seguinte tabela<sup>23</sup>:

| AUTORIDADE                                             | FORO COMPETENTE |
|--------------------------------------------------------|-----------------|
| Presidente e Vice-Presidente da República              | STF             |
| Deputados Federais e Senadores                         |                 |
| Ministros do STF                                       |                 |
| Procurador-Geral da República                          |                 |
| Ministros de Estado                                    |                 |
| Advogado-Geral da União                                |                 |
| Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica         |                 |
| Ministros do STJ, STM, TST, TSE                        |                 |
| Ministros do TCU                                       |                 |
| Chefes de missão diplomática de caráter permanente     |                 |
| Governadores                                           | STJ             |
| Desembargadores (TJ, TRF, TRT)                         |                 |
| Membros dos TRE                                        |                 |
| Conselheiros dos Tribunais de Contas                   |                 |
| Membros do MPU que oficiem perante tribunais           |                 |
| Juizes Federais, Juizes Militares e Juizes do Trabalho | TRF ou TRE      |
| Membros do MPU que atuam na 1ª instância               |                 |
| Juizes de Direito                                      | TJ              |
| Promotores e Procuradores de Justiça                   |                 |
| Prefeitos                                              | TJ, TRF ou TRE  |

A competência inicialmente definida pode ser modificada em razão da conexão ou da continência. A conexão pressupõe o cometimento de dois ou mais crimes, podendo haver ou não uma pluralidade de agentes, de modo que uma vez detectada a presença de conexão, o CPP determina a reunião dos processos. A conexão pode ser classificada em intersubjetiva ocasional ou por simultaneidade; intersubjetiva concursal ou intersubjetiva por reciprocidade. Já a continência pressupõe uma pluralidade de agentes, podendo ou não haver uma pluralidade de crimes.

<sup>23</sup>Disponível em: [https://www.dizerodireito.com.br/2018/06/foro-por-prerrogativa-de-funcao.html#google\\_vignett](https://www.dizerodireito.com.br/2018/06/foro-por-prerrogativa-de-funcao.html#google_vignett)  
e. Acesso em: 27 jul. 2025

Rodrigo Caldeira<sup>24</sup> argumenta que a conexão e a continência na hipótese de foro por prerrogativa de função, pode acarretar em uma violação ao princípio do juiz natural, pois a separação de processos costuma ser casuística. No mesmo sentido, a cisão pode provocar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O autor parte da compreensão da regra prevista no art. 78, inciso III, CPP, de modo que se o crime for praticado por concursos de agentes e um deles possui foro por prerrogativa de função, a competência para julgamento é da jurisdição de maior graduação. Rodrigo Caldeira detectou que apesar da previsão legal e da edição da Súmula 704, o STF em diversos momentos, declarou a separação de processos, alguns momentos sobre a justificativa que o número excessivo prejudica a razoável duração do processo.

O Supremo Tribunal Federal, com base na literalidade do art. 102, I, “b” da CRFB/88, entendia ser o juiz natural competente para processar e julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional e o Procurador-Geral da República em todas as infrações penais comuns. No caso dos congressistas, a corte entendia que a sua competência se iniciava a partir da diplomação.

Em 2018, o STF julgou a Ação Penal 937. Na ocasião, o Tribunal mudou a interpretação até então dada ao art. 102, I, “b” da CRFB/88, passando a entender que o foro por prerrogativa de função dos deputados federais e senadores deve ser aplicado apenas aos crimes cometidos no exercício do cargo e desde que relacionados com a função desempenhada.

Embora se viesse interpretando tais dispositivos de forma literal, ou seja, no sentido de que o foro privilegiado abrangeria todos os crimes comuns, é possível e desejável atribuir ao texto normativo uma acepção mais restritiva, com base na teleologia do instituto e nos demais elementos de interpretação constitucional.

Trata-se da chamada redução teleológica ou, de forma mais geral, da aplicação da técnica da dissociação, que consiste em reduzir o campo de aplicação de uma disposição normativa a somente uma ou algumas das situações de fato previstas por ela segundo uma interpretação literal, que se dá para adequá-la à finalidade da norma.

---

<sup>24</sup> CALDEIRA, Rodrigo de Andrade Figaro. **Conexão e continência na hipótese de competência por prerrogativa de função frente ao princípio do juiz natural, à luz da eficiência e do garantismo**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10052021-000857/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

A Corte fixou a tese de que a razão constitucional do instituto, em respeito ao princípio republicano, é salvaguardar as funções públicas, e não servir de instrumento para asseverar a impunidade. Dessa feita, fixou-se a seguinte tese:

A tese supramencionada é fruto da resposta do Supremo às inúmeras fraudes processuais praticadas pelos agentes detentores de foro. É que, anteriormente a esse entendimento, o Tribunal Constitucional concebia que o termo inicial do foro por prerrogativa de função seria a diplomação, enquanto que o seu termo final seria o encerramento do mandato. A par dessa orientação, os detentores de foro se utilizavam largamente das renúncias, a fim de alterar a competência do juízo, o que procrastinava o curso processual, em claro e manifesto abuso de direito.<sup>25</sup>

No julgamento do HC 232.627/DF, o STF fixou nova orientação quanto à competência para o julgamento de crimes funcionais praticados por autoridades com foro por prerrogativa de função. Por maioria, o Plenário entendeu que a prerrogativa subsiste mesmo após o término do mandato ou cargo, desde que o crime tenha sido cometido durante o exercício da função e em razão dela.

Ao longo dos anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oscilou entre dois critérios principais para a aplicação do foro por prerrogativa de função: o da atualidade, segundo o qual o foro se aplica apenas enquanto o agente político estiver no exercício do cargo, e o da contemporaneidade e pertinência, que admite sua manutenção quando o crime for praticado durante e em razão da função, ainda que o agente já tenha deixado o cargo.

Essa oscilação foi marcada por importantes marcos decisórios, como na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, em que o Tribunal consolidou o entendimento de que o foro só se aplica aos crimes cometidos no exercício e em razão do cargo e o HC 232.627/DF.

Nota-se a prevalência do critério da contemporaneidade, uma vez que se reconhece as dificuldades práticas geradas pelo critério da atualidade, como a instabilidade processual e as flutuações de competência ("sobe e desce") que podem decorrer de atos voluntários do agente, como a renúncia ao cargo antes do fim da instrução, comprometendo a finalidade do foro por prerrogativa de função.

---

<sup>25</sup> BEZERRA FILHO, José Alves. **A celeuma jurisprudencial referente ao controle judicial prévio das investigações dos detentores de foro por prerrogativa de função**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/48842>. Acesso em: 15 de junho de 2025. Pg. 21

## **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A PARTIR DOS EVENTOS OCORRIDOS NO DIA 8 DE JANEIRO DE 2023**

### **4.1 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES POLÍTICOS**

A análise jurisprudencial dos casos dos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 pressupõe também um debate sobre a conceituação dos crimes políticos. Paulo Bueno Azevedo<sup>26</sup> citando Francesco Carrara evidencia 3 fases na percepção dos crimes políticos: A primeira fase é, na realidade, a fase embrionária do crime político, presente nos povos antigos e chegando à fase da República em Roma. Nesse período, aquele que praticasse o delito de alta traição seria considerado inimigo do Estado. A segunda fase, é caracterizada pela existência de crimes de lesa majestade. No terceiro período, a noção de crime político envolve a segurança do Estado.

Guilherme de Souza Nucci leciona que a doutrina apresenta três correntes de crimes políticos. A primeira corrente, popularmente conhecida como corrente objetiva, busca distinguir o crime político a partir da natureza do bem jurídico violado e pela forma objetiva de execução. Uma segunda corrente, também chamada de corrente subjetiva, faz a distinção a partir do animus do agente. Por fim, a corrente mista busca conciliar as correntes anteriores, afirmando que crime político é aquele que apresenta uma ofensa ao bem jurídico da organização constitucional do Estado, mas também pode ser considerado crime político o crime comum quando praticado por motivos políticos.

No Brasil, a doutrina usava as Leis de Segurança Nacional para fazer a distinção entre crimes políticos e crimes comuns: Crime político era aquele que estava previsto na LSN ou aquele que lesasse bem jurídico protegido no art. 1º da supracitada lei, adotando-se, um critério misto.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 2016, também adotou o critério misto: “Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito.”

---

<sup>26</sup> AZEVEDO, Paulo Bueno. **Notas sobre o conceito de crime político na Constituição Federal de 1988 e os crimes contra o Estado Democrático de Direito**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023

Gustavo Pamplona<sup>27</sup> discorda das definições de crimes políticos até então apresentadas, sugerindo uma nova proposta de releitura de crime político. Um dos dilemas presente em sua pesquisa diz respeito à previsão do art. 5º, inciso LII, da Constituição da República Federativa do Brasil, buscando entender qual seria justificativa para não extraditar um criminoso político.

Em uma democracia, os instrumentos de luta devem ser o debate, o pacto e o convencimento, não uma atitude ilícita, de modo que o crime político previsto na CRFB/88, deve ser tratado apenas nominalmente como crime, não possuindo natureza própria de delito.

Rogério Sanches Cunha e Ricardo Sales concordam parcialmente com a tese defendida por Gustavo Pamplona. Os autores argumentam que as concepções de crime político foram, majoritariamente, formuladas em períodos de autoritarismo e marcados com crises democráticas. Logo, as condutas que buscavam depor esses regimes de exceção eram consideradas criminosas e perseguidas pelos órgãos de repressão do Estado.

Os autores argumentam que a CRFB/88 utiliza a locução “crime” 9 vezes no art. 5º e sempre significando um fato típico e ilícito, não sendo possível entender que em apenas uma dessas vezes o sentido seria diverso, concluindo, que a noção de crime político previsto no supracitado inciso não é aplicada internamente, pois ausente o contexto não democrático.

Paulo Bueno de Azevedo<sup>28</sup> rebate os argumentos apresentados por Rogério Sanches Cunha e Ricardo Silveiras. O autor leciona que os Tribunais Superiores aplicavam os conceitos de crime político nas ações penais que envolviam a Lei 7.170/83 e, como alguns dos crimes previstos na Lei 14.197/2021 representam uma continuidade normativa-típica dos delitos revogados, os Tribunais devem continuar aplicando as definições de crime político.

Por serem crimes políticos, a competência para julgamento dessas infrações penais é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Apesar do art. 30 da Lei nº 7.170/83 afirmar que os crimes contra a Segurança Nacional são de competência da Justiça Militar, o STF já havia firmado o entendimento de que esse dispositivo não foi recepcionado pela CRFB/88, confirmando a competência da Justiça Federal.

---

<sup>27</sup> PAMPLONA, Gustavo. **Crime político no Estado Democrático de Direito: o nocrim a partir de Hannah Arendt**. MPMG Jurídico. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n.18, v. 4, p. 22-27,2009.

<sup>28</sup> AZEVEDO, Paulo Bueno. **Notas sobre o conceito de crime político na Constituição Federal de 1988 e os crimes contra o Estado Democrático de Direito**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023

A Carta Magna também estabelece que é competência do STF julgar em recurso ordinário o crime político, ou seja, a sentença de Juiz Federal é apreciada diretamente pelo STF em grau de recurso.

#### 4.2 O GRANDE DIA: 8 DE JANEIRO DE 2023

Logo após o resultado das eleições presidenciais de 2022, que elegeram Luiz Inácio Lula da Silva, ainda em novembro de 2022, manifestantes se aglomeraram na frente do Quartel General do Exército em Brasília. Os revoltosos, vestidos de verde e amarelo, realizaram protestos em São Paulo, Recife e Rio de Janeiro. Além de bloquear avenidas em todo o país e entoar gritos pedindo intervenção federal.

Diversas transportadores levaram à Corte os fatos, dando origem à ADPF 519/DF . Na ocasião, o Ministro Relator Alexandre de Moraes determinou a imediata desobstrução das vias, sob pena de multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e prisão em flagrante delito daqueles que estiverem praticando os crimes descritos na Lei 14.197/2021, reiterando que as polícias militares dos estados possuem atribuição constitucional para atuar em face dos ilícitos praticados pelos revoltosos.

As ocupações dos prédios públicos acompanhavam outros delitos, como dano, resistência, racismo e injúria racial, bem como incitação ao crime. O Ministério Público Federal em 3 de novembro de 2022, enviou à Polícia Rodoviária Federal (PRF) e à Polícia Militar (PM) ofícios com orientações sobre os possíveis crimes praticados nessas ocupações de espaços públicos. No momento, a instituição afirmou que os crimes 359-L(abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359- M( Golpe de Estado) da Lei 14.197/2021 inclusive, quando forem apenas tentados, é de competência da Justiça Federal.

Os manifestantes argumentam que o Poder Judiciário, principalmente, o Supremo Tribunal Federal, extrapolava a competência constitucionalmente instituída, sendo necessária uma intervenção federal comandada pelas forças armadas.

Em 8 de janeiro de 2023, os movimentos golpistas chegaram em seu ápice, em Brasília, um grupo de revoltosos invadiu a capital brasileira, promovendo a depredação das sedes dos Três Poderes (Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal) e abalando as estruturas da jovem democracia do país. Os revoltosos afirmando não aceitar o resultado das eleições presidenciais ocorridas no ano de 2022 tentaram abolir o Estado Democrático de Direito, provocando prejuízos milionários. A análise desse caso é

importante, pois foi a primeira vez que surgiu um conflito de competência relacionado aos crimes instituídos pela Lei 14.197/2021.

Em 11 de janeiro de 2023, o Ministério Público Federal instituiu o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos (GCAA) encarregado de garantir a responsabilização adequada e célere dos envolvidos nos ataques. Esse grupo estratégico foi responsável por solicitar ao Supremo Tribunal Federal a sistematização das investigações em 4 grupos: a) executores, b) incitadores e autores intelectuais dos atos, c) financiadores e, d) agentes públicos suspeitos de omissão.

Camilla Montanha de Lima e Tarciana Alves Oliveira<sup>29</sup> partem da discussão sobre instituições informais para entender a atuação do Ministério Público durante a crise democrática no Brasil, fortemente percebida durante a eleição presidencial do ano de 2022, que teve seu ápice com a destruição da sede dos três poderes do país em 8 de janeiro de 2023.

Entendendo os influxos de um novo modelo democrático estabelecido nas terras brasileiras ao final da década de 1980, observa-se que o século XXI trouxe novos desafios em uma escala global que atingiu também o país: ondas de autoritarismos. Nesse sentido, além dos influxos das instituições, das regras formais, como a Constituição brasileira de 1988 e a Lei de Segurança Nacional, constatou-se a existência de instituições informais, como fake news e organizações informais, como grupos antidemocráticos, que tentavam minar a estrutura do regime democrático.

Utilizando-se da teoria do neoinstitucionalismo, ao tratar da interação das instituições formais e informais que delimitam o desenho estatal, percebe-se que não basta o texto constitucional estabelecer o Brasil como Estado Democrático de Direito para que esta instituição formal seja considerada uma instituição forte, que alcance os seus objetivos propostos.

Já em 16 de janeiro, o GCAA apresentou ao Supremo Tribunal Federal as primeiras denúncias das pessoas presas em flagrante dentro do Senado Federal, pertencente ao núcleo dos executores. Esses investigados foram denunciados pelos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP); golpe de Estado (art. 359-M do CP); dano qualificado pela violência e grave ameaça com emprego de substância inflamável contra o

---

<sup>29</sup> LIMA, Camilla Montanha de Lima. OLIVEIRA, Tarciana Alves. **O Ministério Público Como Guardião Do Estado Democrático De Direito: Uma Análise Neoinstitucional Com Base Nos Atos Antidemocráticos De 8 De Janeiro De 2023**. In. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. 12. ed. – Brasília: CNMP, 2024.

patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998).

A primeira condenação - AP 1060- , oriunda do Inq 4.922, possui como réu Aécio Lúcio Pereira, inserido no rol dos executores materiais dos delitos. A peça acusatória ofertada pela Procuradoria-Geral da República imputou ao réu os arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

Em sede de resposta a denúncia, o réu requereu: a) o trancamento da ação penal com base no art. 395, inciso I, CPP e, b) improcedência do mérito. Inicialmente, o STF afirmou sua competência para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, argumentando que havia conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

(i) todas as investigações se referem aos mesmos atos criminosos relacionados à invasão e depredação, em 8 de janeiro de 2023, dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, o que revelaria conexão com as condutas apuradas no âmbito dos procedimentos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, a exemplo das instauradas contra os deputados federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiãpi e Coronel Fernanda, no âmbito dos Inq 4.917, 4.918 e 4.919, a pedido da Procuradoria-Geral da República, e contra o deputado federal Cabo Gilberto Silva, na Pet 10.836; (ii) no Inq 4.781, das “Fake News”, em que apuradas condutas atentatórias à própria Corte Suprema, e no Inq 4.874, no qual se investiga o cometimento, pelas chamadas milícias digitais, de diversas infrações criminais que atentam contra o Estado democrático de direito, há investigados com prerrogativa de foro perante o Supremo – como o senador Flávio Bolsonaro e os deputados federais Otoni de Paula, Cabo Júnio do Amaral, Carla Zambelli, Bia Kicis, Eduardo Bolsonaro, Filipe Barros, Luiz Phillipe Orleans e Bragança, Guiga Peixoto e Eliéser Girão –, a igualmente sinalizar conexão probatória entre o Inq 4.922 – e respectivas ações penais – e o de n. 4.921<sup>30</sup>.

Na ocasião, o Ministro André Mendonça foi vencido parcialmente quanto à preliminar de incompetência. Com base em inquéritos anteriores da Corte envolvendo a “Operação Lava-Jato”, o ministro André Mendonça argumentou que o STF possuía o entendimento no sentido de evitar dar força atrativa ao foro por prerrogativa de função. A Defensora Pública da União permaneceu responsável por defender parte dos acusados e também argumentou pela incompetência da Corte.

<sup>30</sup> AP 1060, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024

No Inq. 4.923, o STF firmou o entendimento de que compete ao STF processar e julgar militares envolvidos nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. A decisão se deu a partir de pedido da PF para que fosse autorizada a apurar a eventual participação de militares nos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e conexos. Segundo a argumentação, policiais militares ouvidos na quinta fase da Operação Lesa Pátria indicaram possível participação ou omissão de integrantes do Exército responsáveis pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e pelo Batalhão da Guarda Presidencial.

A Corte ressaltou que a Justiça Militar é competente para julgar crimes militares, mas não necessariamente todos os crimes cometidos por seus integrantes. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, nenhuma das hipóteses que definem a competência da Justiça Militar está presente no caso, pois a responsabilidade penal prevista na Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/2016) ou no Código Penal, em especial em relação a atos atentatórios ao regime democrático, não está associada à função militar.

Observa-se, que a manutenção da competência do STF para julgamento dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 foi baseada nas regras de conexão com os detentores de foro por prerrogativa de função, que é uma regra com uma longa aplicação na história do processo penal brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou agrupar os fundamentos que agrupam o celeuma jurisprudencial em torno da competência para julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O processo penal é revestido de uma dupla função, uma vez que por um lado torna viável a aplicação da pena, em que pese a pena não seja a única função do Direito Penal, por outro lado, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado. Como apresentado ao longo do trabalho, a estrutura do processo penal de uma nação é um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição.

Diante dos ataques golpistas, prevaleceu a força das instituições democráticas. Destacaram-se a atuação firme de setores das forças de segurança que resistiram ao bolsonarismo, a resposta rápida e decidida do Judiciário, a intervenção do Executivo na segurança pública do Distrito Federal, a articulação do Legislativo em defesa da ordem constitucional, a postura institucional das Forças Armadas e o papel essencial da imprensa livre, que denunciou e condenou os ataques.

Em um Estado Democrático de Direito não é possível tolerar um processo penal autoritário, uma vez que o sujeito, apenas por ora na posição de acusado, deve ter todos os seus direitos garantidos. A partir dos conceitos apresentados ao longo do presente trabalho, é possível concluir que a competência para julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de Direito é um tema recente e que também é influenciado por regras de conexão e continência, de modo que é necessário firmar conceitos nítidos de competência para construir um processo penal eficiente e garantista.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Marcelo Adriano Menacho dos. **A justiça militar e a democracia no Brasil : O empoderamento da magistratura civil da justiça militar estadual**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

AZEVEDO, Paulo Buenx cccco. **Notas sobre o conceito de crime político na Constituição Federal de 1988 e os crimes contra o Estado Democrático de Direito**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023

BITENCOURT, Flavianne Fernanda. **Teoria política e do estado [recurso eletrônico] : livro texto** – Recife : Ed. UFPE, 2018. (Coleção Livro Texto 2018)

BRANCO, Pedro H. Villas Bôas Castelo; GOUVÊA, Carina Barbosa. **Militarismo, militarização da política e o controle civil-democrático**. In. Os desafios da democracia no século XXI. FGV. Organização Luis Felipe Salomão, Pedro H. Villa Bôas Castelo Branco Blanche Marie Evin, Livia Ferreira.

BRASIL. **Constituição(1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

BRASIL. Decreto-Lei Nº 428, De 16 De Maio De 1938. **Dispõe sobre o processo dos crimes definidos nas leis n.ºs. 38 e 136, de 4 de abril a 14 de dezembro de 1935**. Acesso em: 08 de abril de 2025

BRASIL. **Lei 38 nº de 4 de abril de 1935, define crimes contra a ordem política e a ordem social**. Acesso em: 08 de abril de 2025

CALDEIRA, Rodrigo de Andrade Figaro. **Conexão e continência na hipótese de competência por prerrogativa de função frente ao princípio do juiz natural, à luz da eficiência e do garantismo**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CAMARGO, Alan Gabriel. **Democratizando a América Latina?: a promoção de democracia por meio do Regime Democrático Interamericano (RDI)**. 2013. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CATÃO, Magno Francisco Sátiro. **A repressão nos Tribunais: os processos por crimes políticos na Circunscrição Militar de Pernambuco (1964-1973)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

CÔRREA, Patrícia Estácio de Lima. **Direito à democracia e Direito Internacional**. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Escola do Porto. 2021.

Caso Petro Urrego Vs. Colombia. **Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 8 de julho de 2020. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_406\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_406_esp.pdf)

Caso Yatama Vs. Nicaragua. **Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 23 de Junho de 2005. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_127\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_esp.pdf)

CUNHA, Rogério Sanches, SILVARES, Ricardo. **Crimes contra o Estado Democrático de Direito- Lei 14.197/2021 comentada por artigos**. 2.ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa.

HUNTINGTON, samuel. **a terceira onda: a democratização no final do século xx**. são paulo: ática, 1994

JÚNIOR. Walter Cruz Swensson. **Os Limites da Liberdade: A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964(1964-1979)**. Tese de doutorado. São Paulo. 2006

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas. **A influência da ONU, da OEA, dos seus corpos burocráticos e de suas interações administrativas na promoção e na defesa da democracia na América Latina.** Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em Ciência Política. 2017.

Latinobarómetro Corporation. 2020. "Documentos de resultados". **Latinobarometer Corporation.** Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/latContents.jsp>. Acesso em: 08 de abril de 2025

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel (2018). **Como as democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar

Lei Nº 244, De 11 De Setembro De 1936. **Institui como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 08 de abril de 2025

LIMA, Camilla Montanha de Lima. OLIVEIRA, Tarciana Alves. **O Ministério Público Como Guardião Do Estado Democrático De Direito: Uma Análise Neoinstitucional Com Base Nos Atos Antidemocráticos De 8 De Janeiro De 2023.** In. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. 12. ed. – Brasília: CNMP, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020

PAMPLONA, Gustavo. **Crime político no Estado Democrático de Direito: o nocrim a partir de Hannah Arendt.** MPMG Jurídico. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n.18, v. 4, p. 22-27, 2009. P.84

RIO. Andres Del. GOMES. Juliana Cesario Alvim. **Direitos Humanos E Relações Cívico-Militares: O Caso Da Expansão Da Competência Da Justiça Militar No Brasil .** Mural Internacional, Rio de Janeiro, Vol.11, e48807, 2020.

SANTOS, Fabiana Figueiredo Felício dos. **Lei de Segurança Nacional: uma leitura à luz da Constituição da República de 1988 e do Direito Internacional de Direitos Humanos.** Orientador: Emilio Peluso Neder Meyer. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** JUNGSMANN, Ruy (Trad.). Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961

SOUZA, João Roberto dos Reis de. **Extrema direita e democracia: um enquadramento da democracia brasileira por meio da análise dos discursos presidenciais de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) à luz dos referenciais teóricos da crise democrática contemporânea.** 2023. 241 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023